SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3315814 - RS (2026/0262566-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TIAGO DADALT DA SILVA
ADVOGADOS	:	JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454
		MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade (incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e ausência de afronta ao art. 619 do CPP), atraindo a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado em primeiro grau pelos delitos previstos no art. 180 do CP, arts. 12 e 16, *caput*, parágrafo único, III e IV, da Lei n. 10.826/2003, e art. 244-B do ECA. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição dos crimes de receptação e corrupção de menor, mantidas as condenações pelos delitos de armas, com pena fixada em 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime semiaberto, e multa de 12 dias-multa, para cada delito, à razão mínima.

3. Pretensão de conhecimento do agravo em recurso especial e exame do mérito do recurso especial, sob o argumento de que houve enfrentamento específico dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e da alegada negativa de prestação jurisdicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica, concreta e pormenorizada aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ; e (ii) saber se as teses recursais poderiam ser apreciadas sem reexame do conjunto fático-probatório, afastando os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA61118880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: fd79cf2a-58e1-43ab-980e-e76226981197

5. Incumbe ao recorrente demonstrar o equívoco da decisão agravada, impugnando, de modo específico e pormenorizado, todos os seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; a ausência dessa impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. A alegação genérica de que a controvérsia demandaria mera revaloração jurídica é insuficiente para superar o óbice da Súmula n. 7 do STJ; é necessária a demonstração de que a questão pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento do conjunto probatório.

7. A superação do óbice da Súmula n. 83 do STJ exige a indicação de precedentes contemporâneos do Superior Tribunal de Justiça que infirmem o entendimento consolidado ou evidenciem sua inaplicabilidade ao caso concreto; a falta de tais precedentes mantém a incidência do verbete sumular.

8. Não demonstrada a impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade, o agravo em recurso especial não pode ser conhecido, permanecendo inviável o exame do mérito do recurso especial nesta instância.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: fd79cf2a-58e1-43ab-980e-e76226981197

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3315814 - RS (2026/0262566-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TIAGO DADALT DA SILVA
ADVOGADOS	:	JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454
		MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade (incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e ausência de afronta ao art. 619 do CPP), atraindo a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado em primeiro grau pelos delitos previstos no art. 180 do CP, arts. 12 e 16, *caput*, parágrafo único, III e IV, da Lei n. 10.826/2003, e art. 244-B do ECA. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição dos crimes de receptação e corrupção de menor, mantidas as condenações pelos delitos de armas, com pena fixada em 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime semiaberto, e multa de 12 dias-multa, para cada delito, à razão mínima.

3. Pretensão de conhecimento do agravo em recurso especial e exame do mérito do recurso especial, sob o argumento de que houve enfrentamento específico dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e da alegada negativa de prestação jurisdicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica, concreta e pormenorizada aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ; e (ii) saber se as teses recursais poderiam ser apreciadas sem reexame do conjunto fático-probatório, afastando os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA61119027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: c3460e21-4cac-4ec6-931c-5d13bade2411

5. Incumbe ao recorrente demonstrar o equívoco da decisão agravada, impugnando, de modo específico e pormenorizado, todos os seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; a ausência dessa impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. A alegação genérica de que a controvérsia demandaria mera revaloração jurídica é insuficiente para superar o óbice da Súmula n. 7 do STJ; é necessária a demonstração de que a questão pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento do conjunto probatório.

7. A superação do óbice da Súmula n. 83 do STJ exige a indicação de precedentes contemporâneos do Superior Tribunal de Justiça que infirmem o entendimento consolidado ou evidenciem sua inaplicabilidade ao caso concreto; a falta de tais precedentes mantém a incidência do verbete sumular.

8. Não demonstrada a impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade, o agravo em recurso especial não pode ser conhecido, permanecendo inviável o exame do mérito do recurso especial nesta instância.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO DADALT DA SILVA contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, ante a ausência de impugnação específica às Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, como incurso nas sanções do art. 180, do CP, arts. 12 e 16, *caput*, parágrafo único, III e IV, da Lei 10.826/03 e art. 244-B do ECA.

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo defensivo para declarar extinta a punibilidade do réu em relação aos crimes de receptação e corrupção de menor, diante da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inc. IV, do CP, remanescendo a condenação dos delitos de armas, fixada a pena privativa de liberdade de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime semiaberto, e pena de multa de 12 dias-multa, para cada delito, à razão mínima.

No presente agravo, a defesa sustenta, em síntese, que impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Afirma que enfrentou especificamente os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, bem como a questão relativa à alegada negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual entende não ser aplicável a Súmula n. 182 do STJ. Requer o conhecimento do agravo em recurso especial e o exame do mérito do recurso especial.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do agravo regimental.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 962):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

Documento eletrônico VDA61119027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: c3460e21-4cac-4ec6-931c-5d13bade2411

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido na origem pelo óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e pela ausência de afronta ao art. 619 do CPP (Súmula 83/STJ).

Interposto agravo em recurso especial, o recurso não foi conhecido por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, consistentes na aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, na atraindo, assim, a aplicação da Súmula 182 desta Corte.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC/15 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe, ao recorrente, demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que a parte impugne, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficientes alegações genéricas ou a insistência no mérito da controvérsia.

De fato, nas razões do agravo em recurso especial, embora o agravante tenha impugnado a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, o fez, apenas, genericamente, ao afirmar que a hipótese se trata de revaloração jurídica.

De fato, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7 do STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório.

Deve-se, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a revaloração de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.

Documento eletrônico VDA61119027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: c3460e21-4cac-4ec6-931c-5d13bade2411

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.

5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de revaloração jurídica.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Do mesmo modo, não basta mencionar a não incidência da Súmula n. 83 do STJ, é indispensável que se indiquem precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça que infirmem o referido verbete sumular, ou que demonstrem sua inaplicabilidade na espécie, o que também não ocorreu no caso, em que o agravante limitou-se a reiterar a matéria de mérito não indicando nenhum precedente. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA N. 126 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A análise das razões do agravo em recurso especial evidencia que a parte agravante não impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos adotados para a inadmissão do apelo nobre.

2. Com efeito, o agravante limitou-se a sustentar, de forma genérica, que o recurso especial demandaria mera revaloração da prova, e não seu reexame. Entretanto, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não bastava a simples afirmação da tese recursal, sendo indispensável demonstrar, mediante o cotejo das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, que a pretensão poderia ser examinada sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. De igual modo, não houve impugnação apta a afastar o óbice da Súmula n. 83 do STJ, tampouco o fundamento relativo à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, porquanto a defesa não comprovou, mediante a indicação de precedentes contemporâneos e em moldura fática análoga, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante desta Corte.

Documento eletrônico VDA61119027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: c3460e21-4cac-4ec6-931c-5d13bade2411

4. Ante a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, incide, no caso, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

5. Para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual (CPC, art. 932, III) que "[...] não se conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'", devendo a impugnação "[...] ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

6. O acórdão recorrido, ao apreciar as teses veiculadas no recurso especial, amparou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, cada qual suficiente, por si só, para sustentar a conclusão adotada. Todavia, a parte deixou de interpor recurso extraordinário. Desse modo, a interposição exclusiva do recurso especial, desacompanhada do competente recurso extraordinário, impede o seu conhecimento, nos termos da Súmula n. 126 do STJ.

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.136.377/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 31/8/2026.)

Desse modo, a impugnação genérica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo, nos termos do disposto nos arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ.

Aplicável, portanto, o comando da Súmula n. 182 do STJ:

> É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61119027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: c3460e21-4cac-4ec6-931c-5d13bade2411

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0262566-0

AgRg no AREsp 3.315.814 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50111683120198210019

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TIAGO DADALT DA SILVA
ADVOGADO	:	JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	THAINÃ DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TIAGO DADALT DA SILVA
ADVOGADO	:	JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:06
Código de Controle do Documento: 529B368B-A70C-453D-8B91-586D81360F4B